



367  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –  
CRSNSP

210ª Sessão

Recurso nº 6787

Processo SUSEP nº 15414.000379/2010-43

**RECORRENTE:** PANAMERICANA DE SEGUROS S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Item 1 - Seguradora indenizou a beneficiária em desacordo com as condições contratuais. Item 2 – Proposta de adesão não foi assinada pelo proponente. Recurso conhecido e improvido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** item 1 – multa no valor de R\$ 32.000,00 e item 2 – multa no valor de R\$ 13.000,00.

**BASE LEGAL:** item 1 – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c Art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005 c/c Arts. 8º e 12 do Anexo I da Circular SUSEP nº 255/2004; e item 2 – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução CNSP nº 107/2004.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5226/15.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Panamericana de Seguros S/A, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Cláudio Carvalho Pacheco, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 24 de fevereiro de 2015.

**WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**

Presidente

**PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO**

Relator

**JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE**

Procurador da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6787 – CRSNSP  
Processo nº 15414.000379/2010-43  
Recorrente – Pan Seguros S.A.  
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator – Paulo Antonio Costa de Almeida Penido

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 328, do Senhor Coordenador da CGJUL da SUSEP. Na referida decisão foram julgados procedentes os itens 01 e 02, da denúncia formulada pela 4ª Vara de Sucessões – Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais em face da referida sociedade.

Acerca dos itens julgados procedentes:

No item 01 aplica-se à recorrente a sanção de multa, prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea “g” da Resolução CNSP nº 60 de 2001, na forma do artigo 51 da citada norma, considerando a atenuante prevista no artigo 53, inciso III da referida resolução, e considerando a reincidência apurada através do Relatório de Reincidências às fls. 299/300, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), pela infração do disposto no artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c artigo 72 da Circular SUSEP 302/05 c/c artigos 8º e 12 do Anexo I da Circular SUSEP nº 255/04, por descumprimento contratual.

No item 02 aplica-se à recorrente a sanção de multa, prevista no artigo 5º, inciso III, alínea “a” da Resolução CNSP nº 60 de 2001, na forma do artigo 51 da citada norma, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), pela infração do disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 107/04, por contratar seguro sem a assinatura do proponente na proposta de adesão.

Em seu recurso, quanto ao item 01, alegou que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 3.908,28 (três mil e novecentos e oito reais e vinte e oito centavos), bem como sua complementação no valor de R\$ 1.443,28 (mil e quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos). Quanto ao item 02, afirmou ter emitido a apólice somente com a proposta escrita, contendo elementos essenciais do interesse a ser garantido, afirmando que, independente da ausência de assinatura na proposta, não se recusou a atender o beneficiário e seu representante. Requereu, então, caso o item não seja declarado improcedente, a substituição da penalidade de multa em advertência, por não ser reincidente e não ter agido dolosamente.

A douta PGFN, em fls. 353/355 opina pelo conhecimento do recurso, e no mérito é pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2014.  
Paulo Antonio Costa de Almeida Penido  
Conselheiro Relator, Representante da SUSEP.

SEGER/GOSEC/CRSNSP

RECEBIDO

EM 14 / 10 / 14  
Samirakite



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –  
CRSNSP

866  
A

210ª Sessão  
Recurso nº 6787  
Processo SUSEP nº 15414.000379/2010-43

RECORRENTE: PANAMERICANA DE SEGUROS S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

VOTO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os documentos dos autos atestam a materialidade da infração, bem como a sua autoria, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões (RJ), 24 de fevereiro de 2015.

**PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO**  
Relator-Representante da SUSEP

*Recebido em 24/5/2015*

Theresa C. Martins  
Secretaria Executiva / CRS NSP  
Mat. 1179452